

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PARA MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE GRANJA – CE.

ORGÃO IMPUGNADO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GRANJA - CE.

IMPUGNANTE: LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP, INSCRITA NO CNPJ Nº 13.545.473/0001-16.

I – DOS FATOS

O impugnante apresentou a queixa rebatendo INDICAR qual item do edital pretendia rebater, a fim de reformá-lo ou excluí-lo. Mesmo assim, ao efetuar a leitura da Impugnação acredita-se que a queixa se diz respeito a exigência de que os produtos a serem licitados devam ser de fabricação nacional, e isso excluiria os produtos importados, causando assim uma restrição à competitividade.

É o relatório.

II – DO MÉRITO

Ao analisar os argumentos do Impugnante entende-se que não há restrição no instrumento convocatório em relação aos produtos estrangeiros, haja vista que o Impugnante sequer indicou qual item do edital deveria ser reformado ou excluído.

Assim sendo, caso haja no texto do edital alguma menção à proibição de fornecimento de produtos importados por parte do vencedor essa menção será desconsiderada, onde será feito um adendo ao Edital mencionando a possibilidade do vencedor do certame cotar e fornecer produtos tanto de origem nacional quanto de origem estrangeira.

É necessário salientar que será exigido do futuro contratado a apresentação de guia de importação do produto, a fim de assegurar a sua legalidade de entrada e comercialização no país, por analogia ditamos a entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS – TCE/MG.

CONSULTA N. 875.563 RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

EMENTA: CONSULTA — PREFEITURA MUNICIPAL — AQUISIÇÃO DE PNEUS — LICITAÇÃO — BEM IMPORTADO — APRESENTAÇÃO DE GUIA DE IMPORTAÇÃO — EXIGÊNCIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA

Praça da Matriz, S/N – Centro CEP: 62430-000 PABX(88) 3624:1155

CNPJ: 07.827.165/0001 – 80 CGF: 06.920.175 - 7

NA ENTREGA DO OBJETO — PREVISÃO EDITALÍCIA E CONTRATUAL — POSSIBILIDADE.

É possível exigir a apresentação de guia de importação do produto licitado, original ou cópia, apenas no momento da entrega do bem, e desde que haja previsão expressa no edital de licitação e no contrato para aquisição de pneus.

Conforme é sabido, a Lei nº 8.666/93 teve seu conteúdo alterado pela Medida Provisória nº 495, de 19 de julho de 2010, convertida na Lei nº 12.349/2010. Dentre as principais alterações promovidas pela referida Lei, destaca-se aquela que institui a promoção do desenvolvimento nacional sustentável como uma das finalidades essenciais a serem alcançadas pela Administração Pública no curso das licitações.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifou-se)

Assim, a partir da vigência da Lei nº 12.349/2010 as licitações públicas, além de garantirem a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa, devem igualmente promover o desenvolvimento nacional sustentável. Em vista disso, cabe à Administração Pública buscar em suas licitações a seleção da proposta mais vantajosa não só sob o aspecto econômico, mas também sob o prisma do desenvolvimento nacional sustentável, garantindo-se sempre a isonomia entre seus participantes.

De acordo com Marçal Justen Filho, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável tem por fim “*determinar que a contratação pública fosse concebida como um instrumento interventivo estatal para produzir resultados mais amplos do que o simples provisionamento de bens e serviços necessários à satisfação dos entes estatais.*” Logo, a “*(...) vantagem a ser buscada adquire novos contornos. A licitação passa a ser orientada a selecionar a proposta mais vantajosa inclusive sob o prisma do desenvolvimento nacional sustentável.*”

De acordo com o art. 3º, §5º e seguintes, da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 3º. (...)

§ 5º. Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras. § 6º. A margem de preferência de que trata o § 5º será

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA

Praça da Matriz, S/N – Centro CEP: 62430-000 PABX(88) 3624:1155

CNPJ: 07.827.165/0001 – 80 CGF: 06.920.175 - 7

estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração:

- I - geração de emprego e renda;
- II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais;
- III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;
- IV - custo adicional dos produtos e serviços; e
- V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados.

§ 7º. Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º.

§ 8º. As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.

§ 9º. As disposições contidas nos §§ 5º e 7º deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior:

- I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou
- II - ao quantitativo fixado com fundamento no § 7º do art. 23 desta Lei, quando for o caso.

§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 5º poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul.

(...)

§ 13. Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5º, 7º, 10, 11 e 12 deste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas." (grifou-se)

A aplicação de margem de preferência para produtos manufaturados e serviços nacionais que atendam as normas técnicas brasileiras, no âmbito da Administração Pública Federal, é regulamentada de forma geral pelo Decreto nº 7.546/2011.

Desta forma, poderá ser aplicada a margem de preferência à produtos nacionais, ficando esse critério de livre escolha do Pregoeiro.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA

Praça da Matriz, S/N – Centro CEP: 62430-000 PABX(88) 3624:1155

CNPJ: 07.827.165/0001 – 80 CGF: 06.920.175 - 7

IV – DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, resolve-se considerar a **IMPUGNAÇÃO DEFERIDA**, devendo o Edital ser aditado e possibilitar a cotação de produtos importados por parte dos licitantes

GRANJA – CE, 09 de Junho de 2020.



JOSÉ MAURICIO MAGALHÃES JUNIOR

PREGOEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA

Praça da Matriz, S/N – Centro CEP: 62430-000 PABX(88) 3624:1155

CNPJ: 07.827.165/0001 – 80 CGF: 06.920.175 - 7